LEI Nº 3.941, DE 8 DE JULHO DE 1999.

Autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde, em caráter temporário e de excepcional interesse público.

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter temporário e por necessidade excepcional de interesse público, pessoal profissional técnico ou científico, para suprir as necessidades de emergências:

I – junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde para atividades específicas de saúde e assistência social, bem como de suporte médico-hospitalar;

II – junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde para atividades fins de saúde e assistência social.

Art. 2º A contratação de pessoal especificado no artigo anterior, far-se-á exclusivamente para suprir necessidade decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória, bem como as derivadas de aumento de capacidade funcional da Secretaria.

Art. 3º A contratação de pessoal, nos casos do item I, do artigo 1º, deverá ser efetivada à vista da comprovação de habilitação profissional respectiva.

Art. 4º Os contratos efetuados em caráter temporário poderão ser celebrados pelo período máximo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogados em período igual ou a critério da Administração Municipal.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, prévia anuência do Conselho Municipal de Saúde, solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde e a devida autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º O servidor integrante da carreira pública municipal e/ou detentor de cargo em comissão, somente poderá ser contratado, em conformidade com o disposto no Inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal, mediante a comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração deste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado para atendimento do artigo 1º desta Lei não poderá ser superior ao valor equivalente a 150% (cento e cinqüenta) por cento dos vencimentos/salários dos servidores municipais que integram o Quadro de Pessoal da Prefeitura e que desempenham a mesma função ou função semelhante e, caso não haja semelhança, de acordo com legislação pertinente e as condições do mercado de trabalho.

Art. 8º A contratação de pessoal na forma disposta nesta Lei deverá ser na forma de prestação de serviço sem vínculo empregatício, onde o contratado concorda a comprovará sua habilitação e inscrição como contribuinte autônomo do INSS .

Parágrafo Único. O contratado na forma do Art. 6º, sujeitar-se-á ao "caput" deste artigo, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do mesmo.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 8 de julho de 1999.

GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

Vergílio da Rosa Filho
Secretário Adjunto da SMA.